



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Dracena, 26 de janeiro de 2017.

Convite nº 01/2017

Parecer Jurídico

FL. N°	157
PROC. N°	Q01

Trata-se de licitação realizada sob a modalidade convite em que três empresas interessadas e do ramo pertinente ao objeto licitado trouxeram os documentos de habilitação e propostas. Ao analisar os documentos de habilitação duas das empresas (Posto Triângulo Dracena Ltda. E Auto Posto Pit Stop Dracena Ltda.) não trouxeram alguns documentos assinados. Diante da irregularidade, a Comissão de licitação pede que seja exarado parecer sobre a matéria.

A falta de assinatura das declarações exigidas no certame, na opinião deste Assessor Jurídico, gera a inabilitação das empresas que não as assinaram, pois documentos não assinados não têm nenhuma validade jurídica.

Assim, nesse ponto, parece-me ser o caso de inabilitar as empresas que não assinaram os documentos necessários e exigidos no certame.

Com relação ao prosseguimento do procedimento licitatório, o Tribunal de Contas da União tem entendimento no sentido de que a falta de três propostas aptas à seleção, no caso da licitação na modalidade convite, impõe-se a repetição do procedimento licitatório (Súmula 248, TCU).

Entendimento diverso não parece ser o do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que no TC-004351/989/15 proferiu decisão nesse sentido. Senão vejamos:

(...)

“Por outro lado, diante do fato de somente uma empresa convidada ter participado do certame, ocorreu o descumprimento do número mínimo de três propostas válidas, que não foi devidamente justificado no processo, conforme preceitua o artigo 22, §7º, da lei 8.666/93. Porém, levando-se em conta o inexpressivo valor do contrato, esta falha poderá ser relevada”. (g.n.)

(...)

No mesmo sentido parece ser o TC-5402/989/16, em que uma das irregularidades apontadas pela fiscalização foi a inexistência injustificada de três propostas válidas.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°	158
PROC. N°	P01
3	

Assim, opino pela repetição do convite, com observância do art. 22, §6º da Lei 8.666/93, tendo em vista que, com a inabilitação das 02 empresas acima mencionadas, não há o mínimo de três propostas válidas. Somente se justificaria continuar com a presente licitação no caso de desinteressados em participar do certame ou limitação de mercado, conforme preceitua o art. 22, §7º da Lei 8.666/93, o que não é o caso, já que se sabe há no município mais empresas do ramo.

Na repetição é conveniente **que todas as empresas localizadas no município de Dracena** e do ramo pertinente sejam convidadas. Procedendo-se desta forma e não havendo o mínimo de três propostas válidas, a licitação poderá prosseguir, com base no art. 22, §7º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que existirá o desinteresse dos convidados.

Não vislumbro o enquadramento correto (licitação fracassada ou deserta) para o fim de ser repetida a licitação. Mas para fins de informar o Audesp, no Tribunal de Contas, opino por julgar a licitação como fracassada (quando aparecem licitantes interessados, mas que não foram classificados/habilitados, por não atenderem às exigências do edital, não havendo licitantes aptos).

No caso em tela, há um licitante apto. Porém, como já mencionado, o TCU exige o mínimo de três propostas válidas, entendimento que parece ser seguido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, razão pela qual a licitação deve ser enquadrada como licitação fracassada.

Caso a Comissão de licitação acolha este parecer, comunique-se aos licitantes interessados na presente licitação, a fim de que, caso queira, recorra, no prazo de 02 dias úteis a contar da data da intimação, da decisão adotada pela Comissão de licitação.

É o parecer.

Leandro Cervantes Richard
OAB/SP 356.443